



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 114/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 004, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências".

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 2º, inciso III do §1º e art. 3º, inciso III do §1º do Projeto de Lei Complementar 15/2019.

Nesse sentido, a referida emenda permite que imóveis que tiveram um aumento do IPTU do exercício de 2019 superior a 50% em relação ao exercício de 2016 tenham remissão da parte do IPTU que ultrapassar tal percentual. O que diverge da proposição original, vez que tal considerava o exercício de 2017 e não de 2016 como parâmetro para verificação do aumento do imposto.

A referida emenda ainda altera um dos requisitos para concessão do benefício que seria a regularidade das obrigações tributárias e vencidas até 31 de dezembro de 2018, passando a exigência para até 31 de dezembro de 2017.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis:*

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Nessa senda, acerca mérito da emenda, necessário mencionar que a concessão de benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis:*

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Sendo certo que tais regras também devem ser observadas quando da apresentação de emendas aos projetos de iniciativa do Poder Executivo que importem em renúncia de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, na presente emenda não se verificam o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por si só enseja sua inadmissibilidade.

Aqui imperioso destacar que os três últimos Prefeitos do Município de Contagem estão respondendo a ação civil pública 5000346-19.2019.8.13.0079, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, por renúncia de receita decorrente de isenção do IPTU sem demonstração da existência de medidas de compensação.

Nesses termos, importante destacar ainda que as emendas parlamentares aos projetos orçamentários devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma do inciso I, do §2º, do artigo 118, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*, o que não é o caso da presente emenda em exame:

“Art. 118 – (...)

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”*

Dessa forma, esse motivo, também por si só, já ensejaria a inadmissibilidade da referida emenda.

No mais, imperioso destacar que, em que pese o fato, de ser a iniciativa de leis em matéria tributária concorrente entre o Executivo e o Legislativo, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, àquelas que importem redução de receita são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Somente o Chefe do Poder Executivo, guardião do erário público e de suas conveniências, reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que leis deste tipo produzirão nas finanças públicas, sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Logo, somente o Chefe do Executivo é que poderia apresentar tal emenda, uma vez que só ele tem como saber os impactos e efeitos que isenções, anistias, remissões, subsídios etc., podem causar no erário público.

Ressalta-se ademais, que o Poder Legislativo não pode cercear atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo local, notadamente quando traduz renúncia de receitas, nem mesmo por meio de emendas parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, não cabe ao Poder Legislativo a apresentação de emenda que importe em renúncia de receita, capaz de gerar graves reflexos nas finanças do Município.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS acerca da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - ISENÇÃO DE TRIBUTOS - DIMINUIÇÃO DE RECEITA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção tributária, haja vista tratar-se de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes. (Ação Direta Inconst 1.0000.10.035891-0/000, Rel. Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/03/2012, publicação da súmula em 20/04/2012) grifamos

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DE RECEITA - GRAVES REFLEXOS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE 'CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA' - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'h', E 'i', E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 666, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DAS GERAIS. - O Direito Tributário e o Direito Financeiro apresentam campos de irradiação e extensão diversos. Enquanto o Direito Tributário restringe-se à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, o Direito Financeiro descreve a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Estado ou do Município. - A iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que importe em renúncia de receita, com graves reflexos no orçamento público. - Apesar do fato de a citada lei municipal tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, uma vez que as leis que ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, o que não é admitido pela Constituição Estadual. V.V.P. (Ação Direta Inconst 1.0000.08.471374-2/000, Rel. Des.(a) Alvim Soares, CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/04/2008, publicação da súmula em 13/08/2010) grifamos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÇÃO DIRETA - LEI MUNICIPAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INICIATIVA E PROMULGAÇÃO PARLAMENTAR - RENÚNCIA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção tributária, haja vista tratar-se de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes (ADI nº. 1.0000.05.431670-8/000, Rel. Des. FRANCISCO FIGUEIREDO, publicação em 31/03/2007). grifamos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA. LEI MUNICIPAL N. 290/2006. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei Municipal criando hipótese de isenção da cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Nos termos da Carta Estadual, e seguindo o princípio da simetria para o centro, não pode a Câmara Municipal propor Lei contendo dispositivo que estabeleça e conceda isenção tributária dada ao titular da Representação do Poder Executivo (ADI nº. 1.0000.06.440877-6/000, Rel. Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO, publicação em 11/04/2008). grifamos

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.07.462696-1/000- Des. Rel. Roney Oliveira- J. 08/10/2008)".

Nesse sentido, o vício de iniciativa, que macula a constitucionalidade e legalidade da emenda em análise, também enseja sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade, inadmissibilidade da Emenda 004, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei 015/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 04 de outubro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral

Dr. Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral